MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	35183.017800/2005-66
Recurso nº	250.245 Voluntário
Acórdão nº	**2402-01.447 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	3 de dezembro de 2010
Matéria	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente	E D AGOSTIN TERRAPLANAGEM LTDA.
Recorrida	SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/09/2004

COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRAS E SECURITIZADOS PELA UNIÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA. PRINCIPIO DA LEGALIDADE.

Não há previsão legal para a compensação de créditos tributários com obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRÁS.

A atividade administrativa é informada pelo princípio da legalidade, de modo que somente é permitido ao administrador fazer o que a lei autoriza.

PROTOCOLO POR VIA POSTAL. EXAME DA TEMPESTIVIDADE. A teor do ADN nº 19/97, na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Ana Maria Bandeira, Rogério De Lellis Pinto, Ronaldo De Lima Macedo, Lourenço Ferreira Do Prado

Relatório

A Recorrente, em 31 de janeiro de 2005, apresentou junto à Unidade Descentralizada da Secretaria da Receita Previdenciária em Curitiba - Cândido Lopes, declaração de compensação de débitos previdenciários, envolvendo as competências de 01/1999 a 09/2004, com créditos financeiros representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. e solicita a homologação deste procedimento (fls. 01/03).

Referido pedido foi indeferido pela Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, por falta de previsão legal que permita a compensação, nos moldes em que pleiteada (fls. 23/24).

Inconformado com a decisão, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário com pedido de efeito suspensivo (fls. 28/32), sob os seguintes argumentos:

> *1) "Ainda que esta restituição seja, no mérito, baseada em obrigações financeiras oriundas dos tributos estabelecidos no Empréstimo Compulsório, para fins de pedido junto ao INSS, conforme demonstrado no pedido protocolado, o crédito TEM ORIGEM NA SRF";*
>
> *2) "A teor do estabelecido no § 3° do artigo 4° da Lei n° 4.156/62, a - União passou a ser solidária passiva quanto aos valores arrecadados", motivo pelo qual entende que poderia haver o encontro de contas entre os débitos da União com os créditos de suas autarquias, no caso o INSS.*

Os autos foram remetidos para Delegacia da Receita Previdenciária em Curitiba/PR, que apresentou contrarrazões (fls. 35/39), alegando em síntese:

> 1) A intempestividade do Recurso Voluntário;
>
> 2) Por se tratar de contribuição previdenciária, o meio adequado para requerer à compensação seria a Guia do Fundo de Garantia e informações à Previdência Social – GFIP, e não a declaração de compensação;
>
> 3) Não há previsão legal que permita a compensação de créditos decorrentes de Cautelas de Obrigações da Eletrobrás com débitos previdenciários;
>
> 4) O art. 251, § 2° do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n° 3048/99, dispõe que *"a compensação somente poderá ser efetuada com parcelas de contribuição da mesma espécie"*, o que não ocorre no presente caso, pois a contribuição previdenciária e o Empréstimo Compulsório não são tributos da mesma espécie.
>
> É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Da tempestividade

Primeiramente, cabe mencionar que o presente recurso é tempestivo e preenche a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Antes de adentrar nas razões de mérito, convém discorrer sobre a tempestividade do recurso interposto pelo contribuinte.

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância em 10/08/2005. Assim, a partir do dia 11/08/2005, deveria transcorrer o prazo de trinta dias para a interposição do seu recurso.

Ocorre que entre os dias 11/08/2005 e 19/08/2005 os prazos recursais estiveram suspensos por força do Ato Declaratório Executivo n° 51, de 31/08/2005, que suspendeu o prazo para apresentação de impugnação e recursos relativos ao lançamento das contribuições previdenciárias no período de 02/06/2005 a 19/08/2005, em razão de movimento de paralisação dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Secretaria da Receita Previdenciária - SRP.

Assim, o prazo recursal teve inicio em 22/08/2005, primeiro dia útil após o término do prazo que estava suspenso, fluindo até 20/09/2005, sendo este o último dia para a interposição do recurso.

Pelo exame da documentação acostada aos autos (fls. 33), verifica-se que contribuinte postou sua impugnação na agência dos Correios de Florianópolis/SC em 13/09/2005, tendo como destinatário a agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Curitiba. No entanto, conforme se nota pelo carimbo dos Correios, o recebimento do recurso pela Previdência somente ocorreu em 26/09/2005, sendo que o protocolo se efetivou em 27/09/2005 (fls. 28).

Sobre a contagem de prazos em impugnações postadas nas agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação editou o Ato Declaratório Normativo n° 19, de 26/05/97, que dispõe ser considerada como a data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente". Eis o inteiro teor do ADN nº 19/97:

> *“Processo Administrativo Fiscal. Remessa da Impugnação pelos Correios. Para os efeitos da tempestividade, considera-se como data da entrega a da postagem da petição, devidamente comprovada (AR).*
>
> *O Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos arts. 15 e 21 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação dada do art. 1º da Lei nº 8.748, de 09 de dezembro de 1993, no Decreto de 15 de abril de 1991 e na Portaria nº 12, de 12 de*

> *abril de 1992, do Ministério Extraordinário para a Desburocratização,*
>
> *Declara, em caráter normativo, as Superintendências da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, quando o contribuinte efetivar a remessa da impugnação através dos Correios:*
>
> *a) será considerada como data da entrega, no exame da tempestividade do pedido, a data da respectiva postagem, constante do aviso de recebimento, devendo ser igualmente indicados neste último, nessa hipótese, o destinatário da remessa e o número de protocolo referente ao processo, caso existente;*
>
> *b) o órgão destinatário da impugnação anexará cópia do referido aviso de recebimento ao competente processo;*
>
> *c) na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento,* ***será considerada como data da entrega a data constante do carimbo aposto pelos Correios no envelope, quando da postagem da correspondência, cuidando o órgão destinatário de anexar este último ao processo nesse caso****." (grifou-se)*

Portanto, considerando que o contribuinte tinha até o dia 20/09/2005 para efetuar o protocolo do seu recurso, e que o fez em 13/09/2005, não há que se falar na intempestividade do presente recurso, haja vista que o mesmo foi enviado ao fisco por via postal e há documentos nos autos que comprovam que a postagem foi realizada dentro do prazo recursal.

Do mérito

A controvérsia posta nos autos gira em torno da possibilidade de o contribuinte promover a compensação de créditos financeiros representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A, com débitos próprios de contribuições previdenciárias.

A compensação de créditos tributários tem previsão no art. 170 do Código Tribunal Nacional – CTN, que assim dispõe:

> *"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."*

Assim, o Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de compensação do crédito tributário, a qual, todavia, somente poderá ocorrer nas condições e sob as garantias que a lei estipular, ou cuja estipulação em cada caso a lei atribuir à autoridade administrativa.

Por esta razão, a compensação não se constitui em forma ordinária de extinção do crédito tributário, posto que depende do cumprimento das condições que a lei porventura venha a estabelecer para a sua homologação.

No caso em tela, verifica-se que o contribuinte pretende compensar seus créditos representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás com seus débitos de contribuições previdenciárias, o que é vedado pelo parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/07, *in verbis*:

> *"Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.*
>
> *Parágrafo único.* ***O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.****"*

O art. 2º da Lei nº 11.457/07 tem a seguinte redação:

> *"Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das* ***contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991****, e das contribuições instituídas a título de substituição.*
>
> *§ 1º O produto da arrecadação das contribuições especificadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de benefícios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.*
>
> *§ 2º Nos termos do art. 58 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Secretaria da Receita Federal do Brasil prestará contas anualmente ao Conselho Nacional de Previdência Social dos resultados da arrecadação das contribuições sociais destinadas ao financiamento do Regime Geral de Previdência Social e das compensações a elas referentes.*
>
> *§ 3º As obrigações previstas na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, relativas às contribuições sociais de que trata o caput deste artigo serão cumpridas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.*
>
> *§ 4º Fica extinta a Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social."*

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dispõe o seguinte:

> *"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."*

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, chega-se à conclusão de que o art. 74 da Lei nº 9.430/96 se aplica tão somente aos tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal, admitindo a compensação com débitos oriundos de quaisquer tributos administrados por aquele órgão, sendo que tal sistemática não foi alterada com a edição da Lei nº 11.457/07, que instituiu a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Com efeito, muito embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.

Além disso, analisando-se a legislação previdenciária que trata da compensação tributária, vê-se que não existe dispositivo legal que autorize a Recorrente a realizar a compensação ora pretendida.

Vale destacar que, em casos idênticos, analisando a questão à luz do disposto no revogado art. 89 da Lei n° 8.212/91 (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009), que autorizava a compensação no âmbito das contribuições previdenciárias entre tributos da mesma espécie, este Egrégio 2º Conselho de Contribuintes já continha jurisprudência pacífica acerca da impossibilidade de compensação entre contribuições previdenciárias e obrigações ao portador emitidas pela ELETROBRAS. Veja-se:

> *"COMPENSAÇÃO - TÍTULOS ELETROBRÁS - IMPOSSIBILIDADE - Art 89 da Lei n°8212/91.*
>
> *Nos termos do art. 89 da Lei n° 8.212/1991 somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. Recurso Voluntário Negado." (2º Conselho de Contribuintes; 6ª Câmara; Processo n° 12045.000093/2007-10; Recurso Voluntário n° 143.951; Acórdão n° 206-01.164; Sessão de 07 de agosto de 2008)*
>
> *"PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO. TÍTULOS EMITIDOS PELA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *O crédito a ser utilizado não foi apresentado com a certeza e liquidez exigida para fazer frente às obrigações principais do sujeito passivo. Recurso Voluntário Negado." (2º Conselho de Contribuintes; 6ª Câmara, Processo n° 12045.000202/2007-07; Recurso Voluntário n° 143.391; Acórdão n° 206-00.903; Sessão de 03 de junho de 2008)*
>
> *"PREVIDENCIÁRIO. COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NATUREZA DIVERSA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. I – Os empréstimos compulsórios da Eletrobrás não são passíveis de compensação com os tributos previdenciários pois esbarra frontalmente com o art. 89 e incisos da Lei nº 8.212/91. Recurso Voluntário Negado." (2º Conselho de Contribuintes; 6ª Câmara, Processo*

n° 35464.000838/2007-13; Recurso Voluntário n° 243.364; Acórdão n° 206-00439; Sessão de 14/02/2008)

Quanto à alegação da Recorrente de que "havendo créditos e débitos entre credores e devedores simultaneamente, lógica é a compensação entre ambos" tem-se que ela também não pode ser aceita. Isso porque, a Administração Tributária está rigorosamente adstrita ao Princípio da Legalidade. Logo, não havendo previsão legal para o contribuinte proceder compensação de contribuição previdenciária com cautelas da Eletrobrás, não há possibilidade de se aceitar tal procedimento.

Diante do exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida para declarar a impossibilidade de compensação entre débitos previdenciários e créditos financeiros representados por Cautelas de Obrigações da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues